



4º Encontro Internacional de Política Social 11º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Mobilidade do capital e barreiras às migrações:
desafios à Política Social

Vitória (ES, Brasil), 6 a 9 de junho de 2016

Mesa coordenada A arena de lutas nas políticas de drogas no Brasil e em Portugal

Andrea Pires Rocha¹

VIOLENTAS EXPRESSÕES DO PROIBICIONISMO JUNTO AOS ADOLESCENTES TRABALHADORES DO TRÁFICO DE DROGAS

Resumo

O artigo traz reflexões acerca da “guerra as drogas”, do proibicionismo e da criminalização da juventude pobre. Pauta-se em informações preliminares obtidas na análise empírica dos Boletins de Ocorrência da Delegacia do Adolescente de Londrina (PR) como parte da pesquisa “Adolescentes Flagrados com porte de drogas proibidas em Londrina e região: consumidores de drogas e/ou trabalhadores do tráfico?”, vinculada ao Departamento de Serviço Social da UEL. Apresentamos também o acúmulo de reflexões obtidas a partir do desenvolvimento da tese de Doutorado que analisou trajetórias de adolescentes que atuam como “mulas” na fronteira Brasil – Paraguai.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Tráfico de drogas. Lei 11.343/2006. Criminalização da pobreza. Proibicionismo

VIOLENT EXPRESSIONS THE PROHIBITIONIST IDEOLOGY AGAINST TEEN DRUG TRAFFICKING WORKERS AND YOUNG POOR IN GENERAL

Abstract

The paper brings reflections about the "war on drugs", the prohibitionist ideology and criminalization of poor youth. Presents preliminary information obtained from the empirical analysis of police document from Police Station for Teen the Londrina (PR) as part of research ""Teens arrested with possession of drugs prohibited in Londrina and region: drug users and/or workers of trafficking", linked to the Department of Social Work at UEL. We also present the accumulation of reflections obtained from the doctoral dissertation that examined trajectories of adolescents who work as "mules" the drug in the border Brazil - Paraguay.

Keywords: Social and educational measures. Drug trafficking. Law 11.343 / 2006. Criminalization of poverty. War on drugs.

¹ Doutora em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e Professora Adjunta do Departamento de Serviço Social/UEL. E-mail: <drea_rocha@yahoo.com.br>.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo problematiza a questão do envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas a partir da consideração de que esses meninos e meninas possuem sua força de trabalho explorada e, para além disso, sofrem com os impactos das políticas de controle social empreendidas pelo Estado Penal e norteadas pela ideologia proibicionista materializada na “guerra as drogas”.

Nos pautamos no acúmulo de reflexões obtidas a partir do desenvolvimento da tese de Doutorado que analisou trajetórias de adolescentes que trabalham como “mulas” na fronteira Brasil – Paraguai. E, em específico trazemos informações inéditas decorrentes do desenvolvimento do projeto de pesquisa “Adolescentes Flagrados com porte de drogas proibidas em Londrina e região: consumidores de drogas e/ou trabalhadores do tráfico?”, que está vinculado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina².

Por hora, apresentaremos parte dos resultados da pesquisa bibliográfica a qual demonstra o quanto a ideologia proibicionista materializada na “guerra as drogas” empreende ações violentas contra os adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas. Finalizaremos as reflexões deste artigo com a publicização de dados empíricos obtidos na análise dos Boletins de Ocorrência da Delegacia do Adolescente de Londrina (PR) no período de Julho à Novembro de 2014 demonstrando o índice de internações provisórias e o quanto o proibicionismo interfere nas ações dos agentes do Sistema de Segurança e Justiça.

2. PROIBICIONISMO, “GUERRA AS DROGAS” E CRIMINALIZAÇÃO DA JUVENTUDE POBRE

A ideologia proibicionista empreende a chamada “guerra às drogas”, todavia, essa guerra na realidade se faz contra pessoas (KARAM, 2012; DELMANTO, 2010a),

² O referido projeto tem como objeto de estudo “as informações concretas que levam os agentes dos órgãos dos Sistemas de Segurança Pública e de Justiça a indiciarem por ato infracional equiparado a tráfico ou a uso de drogas os adolescentes apreendidos em flagrante portando substâncias psicoativas proibidas em Londrina/PR e região (Cambé, Rolândia, Ibiporã)”, mapeando nos âmbitos territorial e social as apreensões, observando se há distinção de classe social no momento da apreensão e nos encaminhamentos dados.

protagonizando inúmeras violações dos Direitos Humanos. Além da violência inerente as relações estabelecidas no interior do narcotráfico³, há a violência policial e o extermínio da juventude pobre em nome do combate as drogas proibidas. Vale a pena lembrarmos que as prisões por tráfico de drogas são as responsáveis pelo alto índice de crescimento da população carcerária brasileira, conforme aponta o Mapa do Encarceramento: jovens do Brasil (2015). Este índice de prisões por tráfico se materializa no Sistema Penitenciário adulto, como também no Sistema Socioeducativo, no qual os atos infracionais equiparados a tráfico de drogas disputam os rankings das internações no país.

Tiago Rodrigues (2008, p. 101) enfatiza que em meio dos resultados escusos da guerra as drogas o controle se volta, especialmente “[...] para os pequenos e médios traficantes, em grande parte provenientes das classes pobres e sempre “perigosas”, a eles, “refugos humanos”, cabe a prisão ou a morte no enfrentamento com a polícia ou entre os grupos narcotraficantes. [...]”.

Há ainda, na conjuntura econômica neoliberal a priorização do Estado Penal em detrimento ao Estado Social, segundo Wacquant (2013), havendo o fortalecimento de esquemas de controle das classes pauperizadas a partir da Assistência Social, da Penalização restritiva ou privativa de liberdade e da Medicalização, levando diversos fenômenos sociais para o âmbito particular das patologias. Afirma ainda que,

Desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira *ditadura sobre os pobres* [...] (WACQUANT, 2001, p. 7).

³ Lolis (2008 p. 236) ao desenvolver pesquisa sobre as mortes de jovens e adolescentes em Londrina/PR conclui que “As características individuais e grupais dos jovens, como o gênero, e aqueles aspectos que complementam o quadro de vulnerabilidades e que são negligenciados pelo Estado, na medida em que impedem ou limitam a sua mobilidade social e se convertem em obstáculos à justiça social, estão entre os principais fatores de risco de se morrer em decorrência de um homicídio. A este conjunto de aspectos somam-se o envolvimento do jovem com o tráfico de drogas, como usuário abusivo ou no seu comércio atraído pelo dinheiro, poder, posição social no grupo e reconhecimento social na comunidade, o fácil acesso às armas de fogo e o valor atribuído a elas pois aumentam a chance de desfechos fatais em conflitos interpessoais de toda ordem. A participação desse jovem como autor em ato infracional ou em crime de furto, roubo e homicídio, colabora para o aumento do risco de morrer assassinado. Situação que insere o jovem ao mesmo tempo como violentado e como violentador em uma sociabilidade autoritária pautada na vingança e na ordem repressiva”.

Ou seja, somando a irracionalidade da “guerra as drogas” e o descaso com os direitos sociais do Estado Penal, vemos uma crescente onda de criminalização da pobreza e dos jovens pobres. E neste contexto situamos os meninos e meninas trabalhadores do tráfico de drogas, considerando a exploração da força de trabalho que são submetidos e o estigma de inimigos sociais que lhes é imposto. Como Rocha (2012) aponta,

Tratar deste tema é tratar de tabus e mitos que se misturam a partir do discurso ideologizado que invade mentes e constrói ideias a respeito da realidade destes meninos e meninas. [...] nas relações estabelecidas no interior do tráfico de drogas, os adolescentes utilizados como “mula”, “vapor”, “vendedor”, “olheiro”, “soldado”, etc. possuem funções inseridas nos processos de trabalho, correm riscos e são muito mais explorados do que retribuídos financeiramente, tendo em vista que o mercado de entorpecentes é um dos negócios mais lucrativos mundialmente. (ROCHA, 2012, p. 26).

Para o desenvolvimento de mediações reflexivas concretas nos pautamos em alguns instrumentos legais, dentre eles o Decreto n. 3.597 de 12 de Setembro de 2000 (BRASIL, 2000), que promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a qual considera o tráfico de entorpecentes como uma das piores formas de trabalho infantil. Desta maneira, a situação dos adolescentes explorados no tráfico de drogas exige atenção, tendo em vista que estão inseridos em processos imensamente contraditórios, pois

Por um lado são vitimados pelas demandas da questão social e, certamente, sofrem cotidianamente a pressão do envolvimento em atividades ilegais, sendo ameaçados, explorados e violentados, por outro, esses jovens recebem o status de traficantes e são demonizados por discursos moralistas” (ROCHA, 2012, p. 26).

Portanto, o texto a seguir se pauta no processo de buscas aproximativas para a compreensão de algumas indagações: De todos os adolescentes pegos em flagrante portando substâncias psicoativas proibidas, quantos foram tratados como traficantes desde o momento da apreensão? Quantos foram tratados como usuários de drogas? Qual o critério e os elementos considerados para se atribuir a um adolescente o *status* de traficante?

Essas questões estão intimamente ligadas a visão que os agentes dos Sistemas de Segurança Pública e Justiça possuem acerca da proibição de algumas substâncias psicoativas, como se fundamentam e o entendimento que possuem com relação as

legislações vigentes, especialmente o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Lei 11.343/2006), debate que abordaremos na sequência do texto.

3. CONTRADIÇÕES DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

Para a problematização da questão do envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas, é essencial considerarmos que a regulamentação e a proibição de algumas substâncias psicoativas no Brasil é recente, ganhando força apenas no século XX, a partir da influência de políticas proibicionistas dos EUA, as quais foram impostas como modelos a serem seguidos por todo o mundo (LIMA 2009; DELMANTO 2010; RODRIGUES 2004). Até então, segundo Tiago Rodrigues (2003), as drogas eram utilizadas apenas pelas elites brasileiras, porém,

[...] a perseguição aos venenos chics cresce quando essas drogas deixaram de ser tão exclusivas. O pequeno aumento do uso de cocaína e heroína registrado entre prostitutas, cafetões e pequenos marginais, acrescido do preconceito há muito consolidado contra o uso de maconha (vista como droga de negros), auxiliou na produção de um ambiente favorável ao controle desses psicoativos. [...] (RODRIGUES, 2003, p. 77).

A primeira lei antidrogas do país foi promulgada em 1921 criminalizando o vendedor ilegal e vitimizando o usuário. Vemos, portanto, que historicamente sempre houve a distinção entre usuário e traficante, materializando, desta forma, distinção de classe social, pois, via de regra, atribui-se aos jovens pertencentes às classes socioeconômicas mais favorecidas o *status* de usuário e aos jovens de classes socioeconômicas vulneráveis, o *status* de traficantes.

A atual política de drogas brasileira é regulamentada pela Lei 11.343/2006 que constitui o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (BRASIL, 2006) a qual

[...] prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Essa lei é conhecida como a “Nova Lei Antidrogas” e sua grande repercussão se pauta no princípio da “descriminalização” do uso de drogas, abrandando as sanções aos usuários (tratamento, prestação de serviço comunitário) e tornando mais rígidas as penas direcionadas aos traficantes (reclusão de 5 a 15 anos), mantendo, portanto, a lógica das legislações anteriores. Entretanto, a lei deixa para os juízes identificarem, com base na denúncia e nas provas contidas nos processos, se a quantidade apreendida pode ser considerada para o consumo ou tráfico. Vejamos como coloca a lei:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
 I - advertência sobre os efeitos das drogas;
 II - prestação de serviços à comunidade;
 III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O artigo acima é destinado aos usuários de substâncias psicoativas proibidas, pois não há a determinação de uma quantidade de drogas, havendo inclusive, a menção em seu parágrafo segundo, de que o juiz considerará a natureza e a quantidade a partir do “[...] local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais [...]”, desta forma, podemos constatar a subjetividade em que a materialidade do “crime” é determinada. Agora, vejamos outro artigo da mesma lei:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
 Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Fica muito claro o rigor no qual é tratado o crime de tráfico de drogas, todavia, ao compararmos os dois artigos não é possível observarmos alguma diferença que perpassa a criminalização do traficante e a vulnerabilização do usuário. Conforme Rocha (2012)

[...] se a quantidade não é a única prova que determina a materialidade do crime de tráfico de drogas, supomos que o fator determinante da materialidade é a condição subjetiva da apreensão. Ou seja, a determinação fica a cargo da leitura dos primeiros que se deparam com a situação, que são, via de regra, policiais e delegados, os quais irão descrever o boletim de ocorrência conduzindo para um lado ou outro. A nosso ver, o § 2º do artigo 23 é que faz toda a diferença, pois coloca que “[...] para determinar se a

droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. (ROCHA, 2012, p. 72).

Elucidamos, portanto, que a referida lei tem sido utilizada como instrumento de controle da juventude pobre, envolvida ou não com o tráfico de drogas. Jovens e adolescentes pobres são abordados constantemente em nome da “guerra as drogas” por ações policiais em seus territórios de moradia ou em momentos de lazer e descontração, havendo a legitimação de atitudes truculentas da polícia e prejuízos ao direito de ir e vir.

Ou seja, a tensão sofrida em territórios de pobreza por meio da ocupação policial e outras formas de opressão já são deletérias aos Direitos Humanos, entretanto a situação se agrava mais ainda quando se encontra alguma substancia proibida em posse de jovens e adolescentes. Porém, o indiciamento por tráfico de drogas ou ato infracional equiparado sofre influencia de determinantes subjetivos, os quais, via de regra se materializam no recorte de classe social e etnia. Investigação desenvolvida pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania juntamente com a Pastoral Carcerária, coordenada por Heidi Ann Cemeka (2012) comprova esta questão apontando que

Ao longo do atendimento realizado pelo projeto, verificou-se que, na prática, a distinção entre usuário e traficante se opera de acordo com critérios subjetivos e estigmatizações sociais, dando margem à arbitrariedade dos atores do sistema de justiça criminal. Aos usuários reserva-se uma situação de extrema insegurança jurídica e de vulnerabilidade ante as autoridades policiais e judiciárias, sendo a lei de drogas mais uma ferramenta de repressão e controle social sobre as camadas mais pobres da sociedade. (CEMEKA, 2012).

Informam ainda que durante o desenvolvimento da pesquisa se depararam com relatos e denúncias que mesmo em situações de uso coletivo de alguma substancia proibida, os policiais liberavam alguns e prendiam outros e, segundo os pesquisadores

A escolha entre quem seria liberado ou preso era fundada na “ficha” do indivíduo – reincidente ou primário –, na sua cor ou raça, na sua vestimenta, na sua classe social. Foi possível perceber o imenso poder que a atual lei de drogas confere aos policiais, que podem tipificar determinada conduta como bem desejam, dependendo de como esse agente enxerga e interpreta o mundo à sua volta, num terreno tão suscetível à corrupção e à extorsão como o comércio de drogas.

Outro documento que comprova as implicações do proibicionismo junto a juventude pobre é o relatório da pesquisa “Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”, promovido pelo NEV – Núcleo de Estudos da Violência da USP e coordenado por Maria Gorete Marques de Jesus.

Durante três meses de pesquisa, nenhum financiador do tráfico foi preso em flagrante, nenhum acusado advindo da classe média foi mantido preso. Isso evidencia que, apesar da mudança legislativa, os operadores não repensaram suas práticas de forma a torná-las mais igualitárias e eficientes. O foco no tráfico varejista e nas classes mais pobres impede que os operadores tomem conhecimento do verdadeiro mundo do tráfico que está pulverizado por todas as regiões da cidade e todas as classes sociais. (JESUS, 2011, p. 124).

Já o relatório da pesquisa “Prisões Provisórias na Cidade de São Paulo” do Instituto “Sou da Paz”, sob a coordenação de Juliana Carlos (2012), prioriza o debate acerca das prisões por tráfico de drogas e dentre as percepções os pesquisadores apresentaram alguns elementos interessantes, dentre eles está o valor em dinheiro encontrado com as pessoas apreendidas, o que distribuiu-se na faixa de R\$ 100,00, o que os levou a considerar que

O pequeno valor de dinheiro apreendido, somado às quantidades de droga constatada, bem como aos próprios dados sociodemográficos dos presos em flagrante, contribui para retratar o perfil do preso em flagrante por tráfico na cidade de São Paulo: pequeno traficante, voltado menos aos agenciamentos e transações complexas, que envolveriam uma estrutura mais organizacional dessa economia criminal, e mais como operador na ponta desse negócio, comercializando a droga com mais risco e menores lucros para os consumidores finais. (CARLOS, 2012, p. 44).

Salientamos que o fato das pesquisas apresentadas terem como objeto de estudo prisões de pessoas adultas não prejudica as reflexões que fazemos acerca da realidade dos adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas, pois a essencialidade do debate está na comprovação da perversa combinação entre proibicionismo e criminalização da juventude pobre. Ou seja, “proibicionismo-criminalização da juventude pobre” se materializam a partir da consideração dos recortes de classe social e étnico como elementos determinantes para a atribuição do *status* de traficante ou de usuário ao adolescente e/ou jovem apreendido com drogas proibidas.

4. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS

As pesquisas que temos desenvolvido acerca da questão dos adolescentes trabalhadores do tráfico nos permitem análise parecidas com os resultados mencionados acima em pesquisas que tratam das prisões de pessoas adultas. No caso dos adolescentes, também vê-se que o elemento determinante para a percepção do juiz é a compreensão que o policial militar fez no momento da apreensão, todavia, com podemos observar, a ótica do policial é construída a partir de adesões ideológicas ao proibicionismo que se materializam nos documentos de indiciamento do jovem, que muitas vezes são utilizados como a única prova.

Na investigação que desenvolvemos para tese de doutorado (ROCHA, 2012) nos deparamos com inúmeros argumentos de agentes dos Sistemas de Segurança Pública e de Justiça, os quais faziam menção a “Lei Antidrogas” como argumento para a apreensão dos adolescentes por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas e neste interim observamos muitas situações em que se utiliza a equiparação à crime hediondo⁴ como agravante para a aplicação de medidas socioeducativas de internação. Neste sentido, busca-se justificar a aplicação da medida socioeducativa de internação, pois como dispõe o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente no Art. 122 a medida de internação só poderia ser aplicada quando:

I. tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II. por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III. por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta

Pior que isso, é o fato de que a maioria absoluta dos adolescentes trabalhadores do tráfico de drogas também faz uso (muitas vezes, uso descontrolado), porém, como já abordamos, quando se trata de adolescente pobre o *status* de traficante irá se sobrepor ao de usuário. Não vimos argumentos que fundamentassem que aqueles adolescentes

⁴ A Constituição brasileira em seu artigo 5º. Paragrafo XLIII refere que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Neste sentido o tráfico de drogas é similar ao “crime hediondo”.

estariam em risco constante e também necessitariam de medidas de proteção⁵. Ao contrário, os mesmos sempre eram colocados como perigosos, um risco para sociedade, traduzindo assim o discurso proibicionista.

Para aplicação das medidas de proteção aspectos como uso de drogas, risco, violência e violação de direitos sociais deveriam ser levadas em consideração quando se trata de situações de adolescentes explorados pelo narcotráfico. Pretendemos mostrar que a questão do tráfico e uso de drogas perpassa a distinção entre traficantes e usuários, pois a grande maioria dos adolescentes que trabalha para o tráfico de drogas também é usuária e está em risco constante, sendo necessária a aplicação de medidas de proteção.

Ou seja, levantamos a hipótese de que em totalidade não são apenas os adolescentes pobres que são pegos em flagrante portando drogas proibidas, porém os encaminhamentos podem ser dados de maneira diferenciada para jovens pobres e para jovens de classes médias e altas. Porém, para a comprovação desta hipótese seria necessário um estudo do índice geral dos indiciamentos dos adolescentes por ato infracional equiparado a tráfico ou por uso de drogas⁶. Pois, não são todas as situações que são levadas para internação provisória, portanto, passamos a considerar que poderia haver um índice de adolescentes apreendidos portando drogas proibidas que poderia ser indiciados apenas por porte de drogas, ao invés de tráfico, e ser submetido a medidas de proteção ao invés de medidas socioeducativas.

A autoridade policial é o agente que inicia o indiciamento de adolescentes por cometimento de ato infracional, lavrando o BO - Boletim de Ocorrência em Delegacia. Após a confecção do BO, o Delegado pode liberá-lo ou solicitar ao Poder Judiciário a internação provisória por até 45 dias. O juiz da Vara da Infância (ou de municípios que possuem Vara Única) deveria se pautar parágrafo único do artigo 108 do ECA, o qual coloca que a decisão de manter um adolescente privado de liberdade antes da sentença deve “ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida”, porém observamos algumas internações provisórias desnecessárias. Estando internado provisoriamente ou não, o

⁵ Como dispõe o estatuto em seu artigo 98, “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

⁶ Vale informarmos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe no art. 103 que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

adolescente deve ser apresentado ao Ministério Público, pois segundo o artigo 126 do ECA, o Ministério Público pode conceder a remissão como forma de exclusão do processo, desta maneira não ocorrerá a abertura de procedimento judicial para apuração de ato infracional ou fazer a denúncia para o Poder Judiciário, solicitando que o procedimento (processo) se mantenha. Via de regra os procedimentos se mantêm e quem irá julgar é o Juiz, aplicando remissão ou qualquer uma das medidas socioeducativas⁷ e/ou de proteção.

Com base nas presentes reflexões é que desenvolvemos o projeto de pesquisa “Adolescentes Flagrados com porte de drogas proibidas em Londrina e região: consumidores de drogas e/ou trabalhadores do tráfico?” o qual já mencionamos na apresentação deste artigo. Vemos que são diversos os indicadores que podem sugerir o entendimento da classe social dos adolescentes, os quais são informados nos Boletins de Ocorrência, dentre eles podemos destacar os territórios de residência, a escolaridade dos adolescentes, profissão dos pais, renda familiar, ou seja, esses elementos concretos poderão trazer subsídios para nossa análise, todavia os dados que apresentaremos a seguir aborda apenas parte deste universo.

5. INFORMAÇÕES PRELIMINARES A PARTIR DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE LONDRINA (PR)

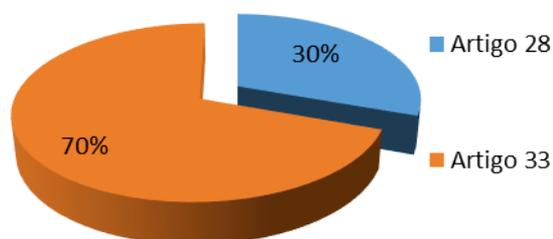
Apresentaremos análise preliminar dos Boletins de Ocorrência da Delegacia do Adolescente de Londrina/PR que constavam situações de adolescentes que foram apreendidos portando substâncias psicoativas proibidas. Foram-nos fornecidos acesso aos boletins dos anos de 2013 e 2014 e o primeiro elemento a ser considerado na análise geral se refere a dificuldade que nos deparamos para a sistematização dos dados encontrados nestas fontes documentais, pois as informações contidas eram bem sucintas não trazendo informações essenciais para o aprofundamento das análises, à exemplo do local da apreensão e local de residência do adolescente, dentre outras. De qualquer forma, os dados iniciais nos permitem entender o tráfico de drogas como uma forma de

⁷ ECA - Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

trabalho para adolescentes, especialmente daqueles que estão em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Para o presente artigo o recorte do temporal foi de Julho à Novembro de 2014, que deu um total de 515 Boletins de Ocorrência, destes, 330 correspondiam a atos infracionais de diferentes natureza e 185 atos infracionais vinculados a questão das drogas proibidas, os quais envolviam 224 adolescentes. A grande maioria dos casos foi equiparada ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, como podemos observar no gráfico abaixo:

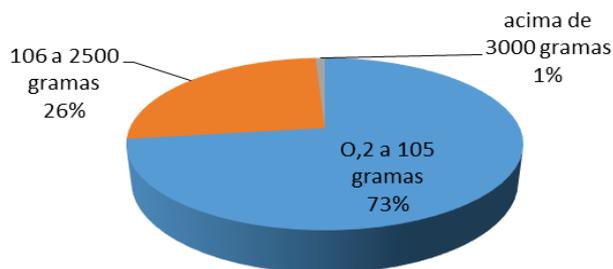
GRAFICO I – Equiparação de ato infracional aos artigos 33 (tráfico) e 28 (uso) da lei 11.343/2006



Fonte: sistematização de dados dos Boletins de Ocorrência

Constatamos, portanto, que a grande maioria dos adolescentes que foi apreendida portando substância psicoativa proibida no período analisado foi indiciada ao ato infracional equiparado ao Art. 33 da Lei, o que corresponde a tráfico de drogas. Demonstrando um índice elevado, principalmente se levarmos em consideração a quantidade de drogas que esses adolescentes portavam, como mostra o gráfico a seguir:

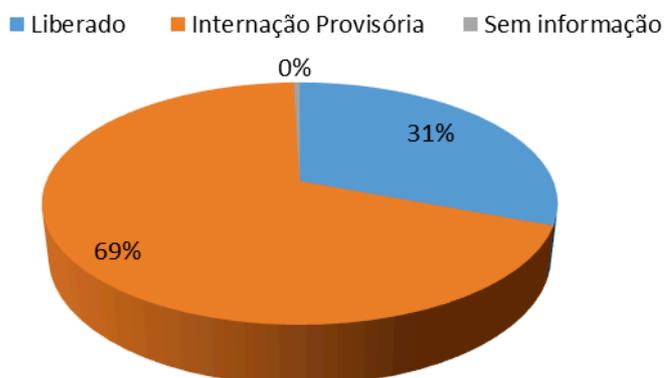
GRAFICO II - Quantidade de drogas que portavam os adolescentes enquadrados por tráfico (Art. 33)



Fonte: sistematização de dados dos Boletins de Ocorrência

Ou seja, 73% portava entre 0,2 a 105 gramas de substância proibidas e na maioria dos casos se tratava de porte de maconha. Estas informações somadas ao alto índice de internações provisórias mostraram-se extremamente preocupante, pois 69% dos adolescentes permaneceram internados provisoriamente, vejamos,

GRAFICO III - Internação Provisória decorrente de apreensões com porte de drogas



Fonte: sistematização de dados dos Boletins de Ocorrência

Esse dado nos revela que o princípio da excepcionalidade para privação de liberdade não tem sido respeitado. Os dados obtidos até agora ainda não nos permitem afirmar a classe social e econômica dos adolescentes, pois a ausência de informações

nos documentos (território de residência, escolaridade, etc) impossibilita-nos ampliar a análise em uma perspectiva crítica, desafio que iremos empreender em breve a partir da autorização para estudos nos procedimentos da Vara da Infância e Juventude.

6. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES: PROIBICIONISMO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O fato de mais de 70% dos adolescentes apreendidos com porte de drogas terem sido indiciados por ato infracional equiparado ao artigo 33 do SISNAD fortalece o estigma do traficante como “inimigo social”. Concomitante a isso, a pesquisa empírica demonstrou que 69% destes adolescentes foram internados provisoriamente, sendo este um dado da realidade que nos leva a considerar que as internações provisórias materializam o controle social que se volta contra a juventude pobre, que não possui defesa técnica de um advogado no momento de sua apreensão em flagrante, o que permite que os Agentes de Segurança (no caso específico desta pesquisa, o Policial Militar e o Delegado de Polícia), efetivem suas ações fundamentas na “guerra as drogas”.

As informações preliminares apresentadas neste artigo nos permitem comprovar a hipótese de que o proibicionismo e a “guerra as drogas” violam os direitos humanos em diferentes aspectos, dentre eles o direito de responder um processo em liberdade. Obstante a isso, a privação de liberdade, mesmo que seja de vinte quatro horas (como em alguns casos) pode ampliar o rol de violações dos direitos humanos a medida em que as condições dos Centros de Internação demonstram-se precárias, os riscos eminentes de rebelião ou acertos de contas dentro das instituições.

A situação se agrava ainda mais quando o adolescente recebe a medida de internação por tempo indeterminando por conta de ato infracional equiparada a tráfico de drogas, reforçando a hipocrisia da “guerra as drogas”, que atinge de maneira direta jovens e adolescentes que tem sua força de trabalho explorada no comercio ilegal de drogas. Entendemos que essas internações (e prisões) por tráfico de drogas controla uma parcela da juventude pobre e é “legitimada” e fundamentada no discurso de “proteção” da sociedade contra as drogas.

Vemos, portanto, a naturalização da cultura da desproteção que jovens envolvidos com a criminalidade são submetidos cotidianamente, desconsiderando todas as violações de direitos que esses jovens vem sofrendo ao longo de toda sua história de vida. Por fim é essencial que consideremos que os meninos e meninas trabalhadores do tráfico de drogas estão inseridos em processos imensamente contraditórios, pois por um lado são vitimados pelas demandas da questão social e, certamente, sofrem cotidianamente a pressão do envolvimento em atividades ilegais, sendo ameaçados, explorados e violentados, por outro, esses jovens recebem o status de traficantes e recebem o estigma de inimigos sociais. Portanto, aos profissionais de Serviço Social e outras áreas que atuam com esses adolescentes, cabem reflexões que perpassem o lugar comum do proibicionismo e colaborem para a reconstrução coletiva da política de drogas brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Congresso. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília (DF), 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 nov. 2008.

BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília (DF), 13 set. 2000. p. 4. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 10 ago. 2008.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 ago. 2006, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 dez. 2010.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei 8069 de 13 de Julho de 1990. 7. ed.. Brasília (DF), 2012.

CARLOS, Juliana (coord). **Relatório da Pesquisa Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2012

CEMEKA, Heidi Ann *et al.*. **Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo** / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo : ITTC, 2012.

DELMANTO, Julio. A guerra às drogas é uma guerra contra pessoas: com o fracasso da estratégia penal, abre-se o debate sobre alternativas para a questão das drogas no Brasil. **Caros Amigos**, São Paulo, ano 14, n. 158, p. 34–36, maio 2010.

_____. **Imperialismo e proibicionismo: raízes e interesses da proibição das drogas e da suposta guerra ao tráfico**. 2010b. Disponível em:
<<http://www.neip.info/index.php/content/view/1459.html>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

JESUS, Maria Gorete Marques de. (coord). **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. [recurso eletrônico] São Paulo: Nucleo de Estudos da Violência da USP, 2011

KARAM, Maria Lucia. **Entrevista especial de aniversário**. Entrevistador: Coletivo Desentorpecendo a Razão. São Paulo, 29 jun. 2010. Disponível em:
<<http://coletivodar.wordpress.com/2010/06/29/entrevista-especial-de-aniversario-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 13 jun. 2012.

LOLIS, Dione. **Um jeito jovem de morrer: homicídios de jovens por armas de fogo em Londrina, 2000-2003**. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Campus de Araraquara), Faculdade de Ciências e Letras, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2008.

LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais**. 2009. 365 f. Tese (Doutorado em Serviço Social)-Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

ROCHA, Andréa Pires. **Trajetórias de adolescentes apreendidos como “mulas” do transporte de drogas na região da fronteira (Paraná) Brasil – Paraguai: exploração de força de trabalho e criminalização da pobreza**. 2012. 396 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca/SP, 2012.

RODRIGUES, Thiago M. S. **Narcotráfico: uma guerra na guerra**. São Paulo: Desatino, 2003.

_____. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2004.

_____. **Tráfico, Guerra, Proibição**. In: LABATE, Beatriz Caiuby *et al.* (orgs.). **Drogas e cultura : novas perspectivas** Salvador : EDUFBA, 2008. p. 93 – 104.

WACQUANT, Loïc . **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003,

WACQUANT, Loïc. . **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.